



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1401/2024

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Processo nº 0843139-24.2024.8.19.0001,
ajuizado por

, representada por

Trata-se de Autora, 6 meses, com diagnóstico de **síndrome de Moebius** que cursa com paralisia facial e pé torto congênito. Além disso, apresenta quadro convulsivo de difícil controle. Em uso de gastrostomia e traqueostomia, sendo dependente de assistência ventilatória intermitente. Assim, foi indicado o serviço de **home care**, com equipe multidisciplinar, equipamentos, medicamentos e insumos (Num. 112049778 - Págs. 6 a 9).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar¹.

Diante do exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado para o manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 112049778 - Págs. 6 a 9). Quanto à disponibilização, destaca-se que o serviço de **home care** não integra nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Cumpra esclarecer que no âmbito do SUS, por vias administrativas, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que a Autora é dependente de assistência ventilatória intermitente, sendo estes critérios de exclusão para admissão no Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos em domicílio, o objeto do pleito **home care** não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

¹ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **apenas** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a **Epilepsia**, o qual não contempla o serviço pleiteado.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 16 abr. 2024.